



## PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico nº 085/2023

Contrato Administrativo nº 005.050822

Pregão Eletrônico nº 019/2022

**Assunto:** 1º Aditivo de Quantidade

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PARECER JURÍDICO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 005.050822. ADITIVO CONTRATUAL PARA AQUISIÇÃO DE MAIS QUANTITATIVO DE ITENS. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

**I - Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 005.050822, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA VENDA DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS AFIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE RUROPOLIS.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993. III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do **1º Termo Aditivo** de quantitativo e valores de execução do Contrato Administrativo nº 005.050822, celebrado entre Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rurópolis e a empresa **REINALDO R ALMEIDA PECAS**, inscrita sob **C.N.P.J nº 34.166.013/0001-57**, tendo sido celebrado contrato no dia **05 de agosto de 2022**, inerente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA VENDA DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS AFIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE RUROPOLIS.**

Com a justificativa de que a vigência do contrato somente se encerrará em agosto de 2023, e o valor contratual já se exauriu, uma vez que há grande demanda de deslocamento dos veículos aos distritos e comunidades pertencentes ao Município,



bem como no deslocamento ao atendimento nas áreas urbanas da cidade.

Desta feita, é necessário a observância ao **Princípio da Continuidade do Serviço Público**, pois os **serviços públicos** não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, mantendo portanto a continuidade aos serviços que demandam deslocamento a comunidades e distritos do Município, não podendo a população dessas localidades ficarem desassistidas, sendo necessário também para o atendimento nas áreas urbanas, se fazendo indispensável a utilização dos veículos, gerando a necessidade de manutenção e utilização dos produtos objeto do contrato em comento.

É o relatório

## II - DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É mister destacar que o contrato nº 005.050822, que pretende-se aditivar, encontra-se em plena vigência até dia 05 de agosto de 2023.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Diante disso, o pedido de Aditivo de quantitativo está dentro do percentual permitido correspondente a 25%, encontra-se nos limites preconizado pela Lei de Licitação 8.666/93, conforme se vê no art. 65, § 1º da lei em comento, *in verbis*:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor**



**inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

O referido processo caracteriza-se pela participação do poder público, como parte predominante e pela finalidade de atender a interesse público, tendo como características especiais: licitação prévia, a publicidade, o prazo determinado, a previsão de possível aumento de quantitativo e valores e as cláusulas exorbitantes que se referem a certas prerrogativas da administração que a colocam numa situação de superioridade em relação ao particular contratado, além de outras peculiaridades previstas na Lei nº. 8.666/93.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erigiu a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro à condição de norma fundamental, na forma do artigo 37, inciso XXI, que estabelece:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Os acréscimos possuem o limite de 25% do valor inicial atualizado.

O valor inicial atualizado do contrato é utilizado como base de cálculo para a porcentagem de acréscimo!

No caso em tela como acréscimo posterior nesse contrato, a base de cálculo de 25% deverá ser considerada sobre o valor de R\$ 70.135,00 (setenta mil cento e trinta e cinco reais), o qual passará a ter um aditivo de 24,57% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete por cento) que corresponde a um aumento de R\$ 17.233,80 (dezesete mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), **conforme tabela detalhada na justificativa, autorização e minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato**



## **Administrativo.**

Uma coisa é, portanto, reajustar o contrato, após doze meses, sem qualquer alteração no objeto. Outra, por certo, é crescer o quantitativo e valor, a qualquer tempo, mesmo antes do cômputo da periodicidade anual, quando ocorre crescimento de quantitativo. Este acréscimo, a rigor da lei, tem por base o valor inicial atualizado do contrato original, não podendo exceder o total de 25%(vinte e cinco por cento).

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantidade e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o valor de **R\$ 17.233,80**(dezesete mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos) referente ao aditivo pretendido, equivale a **24,57%**(vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete por cento), uma vez que o valor global do contrato principal é **R\$ 70.135,00** (setenta mil cento e trinta e cinco reais), obedecendo estritamente os limites da lei, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento).

## **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato.

Portanto, **OPINO** pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original de quantitativo e valor em **24,57%**(vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete por cento), o qual corresponderá ao valor de **R\$ 17.233,80**(dezesete mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), com fundamento nos artigos 57, I, e 65, § 1º seguintes da Lei 8.666/93.

**Recomenda-se para os próximos processo licitatórios, bem como aos procedimentos de Aditivos, a inclusão da Certidão de Autuação e Remessa, sendo dispensada neste caso, por se fazer presente o Termo de Autuação, contendo as informações necessárias em atendimento a legislação vigente.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rurópolis/PA., 19 de junho de 2023



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Rurópolis**  
Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000  
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

**Márcio José Gomes de Sousa**  
**OAB/PA**  
**ASSESSOR JURÍDICO CPL**